I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-061-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1 - POSSÍVEIS RESTRIÇÕES AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17.

2 - PERSPECTIVAS DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO ANTE AS JORNADAS DE JUNHO

3 - NOVOS DIREITOS E O ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DO OLHAR CRÍTICO DE ENRIQUE DUSSEL

4 - O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL (ECI) NA REALIDADE BRASILEIRA: VIOLAÇÕES SISTÊMICAS E FALHAS NA SAÚDE.

5 - O HABEAS DATA COMO TUTELA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6 - O DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO ÀS DECISÕES SURPRESA: SERÁ QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS SURPREENDEM?

7 - O DIREITO À HONRA POST MORTEM: LIMITAÇÕES E AVANÇOS NO DIREITO BRASILEIRO A LUZ DA GESTÃO DE CONFLITOS

8 - DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PANORAMA EUROPEU E O SEU RECONHECIMENTO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

9 - LEI DE DEUS E LEI DOS HOMENS: EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER CRISTÃO.

10 - INTERVENÇÃO ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR NA CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM – UMA ANÁLISE A PARTIR DA DICOTOMIA LIBERDADE VERSUS PROTEÇÃO

11 - ALGUMAS QUESTÕES SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A DEFESA DA SEGURANÇA NACIONAL NO BRASIL

12 - DA EVOLUÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

13 - DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: PONDERAÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO SOLUÇÃO PARA O CONFLITO

14 - A ESCUTA PROTEGIDA COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

15 - DEMOCRATIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ERA TECNOLÓGICA – ANÁLISE DOS SITES VOTENAWEB E E-DEMOCRACIA

16 - A ORTOTANÁSIA COMO MECANISMO DE CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

17 - A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

18 - A BIOGRAFIA NÃO AUTORIZADA DE SUZANE VON RICHTHOFEN: UMA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

19 - O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

20 - PRIMAZIA DO VALOR DA DIGNIDADE HUMANA FRENTE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUANDO DA SUA COLISÃO COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO BRASIL

THE RECOGNITION OF DIGITAL INCLUSION AS A FUNDAMENTAL RIGHT IN BRAZIL

Maria da Glória Teles Farias [1]
Lucas Gonçalves da Silva [2]

Resumo

A inclusão digital tem sido amplamente discutida no cenário mundial devido à disseminação das novas tecnologias que mudou a forma das pessoas se relacionarem. Estar conectado se tornou uma necessidade. Será abordado o conceito e valor da inclusão digital na sociedade, com análise da Lei de Acesso à informação e Marco Civil da Internet, e disposição final sobre o posicionamento de reconhecer a inclusão digital como direito fundamental, tendo em vista conceder sua devida visibilidade. Apesar de o Brasil caminhar para esse reconhecimento, as ações práticas ainda são tímidas comparadas à importância desse direito.

Palavras-chave: Inclusão digital, Internet, Marco civil da internet, Lei de acesso à informação, Direito fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The digital inclusion has been widely discussed on the world due to the spread of new technologies that changed the way people relate. Being connected has become a necessity. The concept and value of digital inclusion in society will be addressed, with analysis of the Law of Access to Information and the Civil Internet Landmark, and final provision on the position of recognizing digital inclusion as a fundamental right, with a view to granting its due visibility. Although Brazil is moving towards this recognition, practical actions are still timid compared to the importance of this right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Internet, Civil internet landmark, Law of access to information, Fundamental right

---

[1] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Faculdade Guanambi. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes.

[2] Pós-doutor pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da UFS. Vice-Presidente do CONPEDI.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual se molda sob a forte influência da ciência, tecnologia, e da incidência da virtualização nas relações cotidianas. Esta mudança social em sua essência decorre das relações entre os cidadãos que utilizam cada vez mais ferramentas tecnológicas para a realização de diversas atividades.

As tecnologias de informação e comunicação (TICs), em especial a internet e o poder computacional, têm se mostrado como os grandes propulsores das conquistas do cidadão contemporâneo, uma vez que o computador possibilita análises rápidas e seguras de dados e a internet encurta a distância entre as pessoas.

Os órgãos públicos já se veem obrigados a fornecer suas informações em portais na rede mundial de computadores. O cidadão não precisa mais se deslocar fisicamente para solicitar informações e documentos públicos, é possível fazê-lo de forma gratuita pelos sites governamentais através da internet. Quanto maior o número de informações, maior será a possibilidade de conhecimento das ações governamentais. Em contrapartida é necessário ter em mente que nem todos possuem acesso à internet, então ao mesmo tempo em que se procura informatizar os serviços públicos torna-se indispensável o aparelhamento dos cidadãos para que possam ter condições de acessar o que está disposto na rede.

O reconhecimento da inclusão digital como um direito humano/fundamental visa trazer benefícios não só pessoais ao cidadão, como também melhorar o controle da responsabilidade governamental e do trato com a coisa pública. A partir do momento em que cada cidadão tem capacidade de acessar, encontrar e entender os dados e documentos produzidos pela administração pública, o espaço para desmandos e ilicitudes são reduzidos. O agente público se vê vigiado em todos os seus atos, proporcionando para a sociedade uma maior segurança quanto às atitudes dos agentes públicos.

Além do acesso à informação pública, a internet se tornou ferramenta essencial para convivência social como a possibilidade de dar voz a indivíduos que não possuíam. As redes sociais por vezes possuem um alcance inimaginável, a liberdade de expressão se torna mais evidente no mundo virtual, a ofensa a esse direito pode ser minimizada.

Este artigo possui o objetivo de abordar a importância de o ordenamento jurídico brasileiro reconhecer a inclusão digital como direito fundamental para que esse direito seja efetivamente difundido. Importante entender primeiramente de onde surgiu o conceito de inclusão digital e qual a ideia por trás desse termo tão utilizado ultimamente. Segue-se o estudo com a disposição das formas de exclusão digital, que não se trata apenas de uma

simples impossibilidade de acessar à internet, mas de fatores diferentes como: tecnológico, infra estrutural, financeiro, cognitivo, instrumental, linguístico, institucional e/ou produtivo.

Para entender a abordagem das normas brasileiras sobre a inclusão digital será realizada uma análise da Lei de Acesso à Informação sobre como a informação pública está diretamente ligada às tecnologias, como também sobre a Lei do Marco Civil da Internet que trouxe um novo panorama sobre o mundo virtual e apresentou repetidamente em seu texto a importância do acesso à internet para o exercício da cidadania, fortalecendo a ideia de necessidade da inclusão digital na sociedade brasileira.

O estudo será baseado no método de abordagem indutivo ao apresentar conceito e elementos da inclusão digital com intuito de demonstrar a importância do reconhecimento desse direito como fundamental.

2 A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E O CONCEITO DE INCLUSÃO DIGITAL

No final dos anos 90 o poder de comunicação da internet, juntamente com os novos progressos em telecomunicações e computação, provocaram uma grande mudança tecnológica, dos microcomputadores e dos mainframes descentralizados e autônomos à computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados, existentes em diversos formatos. (CASTELLS. 2019, p. 107).

Há alguns anos atrás talvez fosse inimaginável o alcance que a internet conquistaria em tão pouco tempo, ao vivenciar a realidade atual percebe-se que a tecnologia está entranhada na sociedade de forma a deixá-la completamente dependente de dispositivos e computadores conectados.

“A tecnologia digital, combinada com a infraestrutura da internet, se distingue de maneira substantiva das tradicionais mídias. Trata-se de uma plataforma de comunicação de duas vias, através da qual participantes não são meros receptores passivos de conteúdo.” (MAGRANI. 2014, p. 57).

O sociólogo espanhol Manuel Castells é um dos pioneiros a estudar os efeitos e reflexos da chamada “Sociedade em Rede” que a conceitua como uma “estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós das redes.” (2005, p. 20).

Os benefícios da evolução tecnológica são inúmeros um deles é o poder que a tecnologia tem de unir pessoas seja qual for sua localidade, contudo como será abordado, o

acesso à conexão não é tão simples a depender de diversos fatos sociais, econômicos que o indivíduo está inserido. Partindo dessa ideia surgem as discussões sobre inclusão digital.

Ao buscar compreender o conceito de inclusão digital é importante trazer à tona a ideia de inclusão social, uma vez que a inclusão digital advém do conceito de inclusão social construída por estudiosos nos anos 60 e 70 a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que notaram o aumento das diferenças entre os ricos e pobres e ausência de divisão dos ganhos sociais e econômicos do pós II Guerra Mundial, diferença esta que foi acentuada nos anos 80 e 90 com a difusão da globalização econômica (GONÇALVES, 2011, p. 30).

A defesa pela inclusão social ganhou força e alcançou o mundo todo. O discurso da inclusão social passou a ser utilizado pelas minorias como: mulheres, negros, pessoas com deficiência, ou seja, todos os excluídos por práticas sociais, históricas, econômicas e culturais. Dessa forma, o termo inclusão social foi apropriado para designar a luta pelo acesso as TICs, para esta luta surge o termo inclusão digital, como meio de superação das desigualdades na utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação. (GONÇALVES, 2011, p. 30).

Pode-se dizer então que inclusão digital consiste em disponibilizar para todos os cidadãos, de modo igualitário, a oportunidade de ter acesso às tecnologias de informação e comunicação. É a busca da garantia que todas as pessoas, independente de classe social, etnia, religião ou poder econômico, tenham condições de usufruir as potencialidades das ferramentas tecnológicas de comunicação e informação. A inclusão digital representa a democratização da tecnologia.

"É perceptível um contexto de valorização entusiástica da internet como ferramenta democrática utilizada tanto pelo cidadão quanto pelo Estado na garantia de direitos individuais e coletivos." (MAGRANI, 2014, p. 56). A inclusão digital possibilita a união e troca de informações de pessoas presentes em diversos locais, seja qual for sua classe social, o que fortalece a ideia de estado social e democratização de direitos. Uma sociedade com pleno acesso à tecnologia tem mais acesso à informação e consequentemente pleno exercício da cidadania.

O autor Stefano Rodotá apresenta diversos fatores sobre a escassez no uso do direito de acesso à internet, como: pouca informação do usuário; custos do acesso à tecnologia; carência de alfabetização; desnível de poder entre os indivíduos e as grandes burocracias públicas e privadas que detêm as informações; excesso de proibições de acesso a determinadas categorias de informações: escassa relevância das informações fornecidas

quando estão inseridas. (2008, p. 69) Pontua ainda que "o futuro do direito de acesso depende da possibilidade de superar esse conjunto de obstáculos". (2008. p. 69).

O Portal Teleco[1] apresenta uma lista de elementos – algumas citadas por Rodotá – que podem ser identificados como exclusão digital por gerarem impedimento ao acesso à tecnologia de uma maneira geral. A exclusão digital então pode ser: tecnológica, infra estrutural, financeira, cognitiva, instrumental, linguística, institucional e/ou produtiva.

Com intuito de tornar a leitura mais didática segue lista abaixo com uma breve explicação:

a) Tecnológica: pode ser entendida como a inexistência de acesso a computadores e dispositivos tecnológicos, como notebooks, celulares, etc.

b) Infra estrutural: problema na velocidade ou performance da internet acessada. Um sinal ruim de internet pode inviabilizar a navegação pretendida.

c) Financeira: pelo simples fato do indivíduo não ter condições de contratar um serviço de internet.

d) Cognitiva: incapacidade do usuário em utilizar o equipamento, afinal se nunca teve acesso, o aprendizado não será imediato.

e) Instrumental: se refere ao acesso dos deficientes físicos, visuais, por exemplo, que em sua maioria necessitam de ferramentas diferenciadas para a plena utilização da tecnologia.

f) Linguística: dificuldade encontrada em entender os idiomas dos sistemas utilizados nos computadores, uma vez que, em sua maioria, estão em idioma estrangeiro.

g) Institucional: se refere a possibilidade de acesso às instituições governamentais.

h) o produtivo: se dá pela não inserção do indivíduo na cultura digital.

Resumidamente, não basta fornecer o sinal de internet, se o usuário não possui o computador, como também não será suficiente se o usuário não estiver capacitado para sua utilização. Usos básicos da internet devem ser fornecidos a todos com preocupação especial aos mais carentes e que moram em regiões afastadas dos centros urbanos por terem mais dificuldades em ter contato com a tecnologia digital.

Atualmente quem não tem acesso à internet está um passo atrás do exercício à cidadania. Atendimentos físicos são constantemente substituídos pelo acesso virtual, documentos físicos são substituídos por documentos virtuais. As relações comerciais exigem celeridade maior na tramitação. Quem não está conectado à internet, não está conectado com o mundo. "O fato de países e regiões apresentarem diferenças quanto ao momento oportuno

[1] Comunidade virtual formada por profissionais, estudantes e pessoas interessadas em Telecomunicações. https://www.teleco.com.br/

de dotarem seu povo do acesso ao poder da tecnologia representa fonte crucial de desigualdade em nossa sociedade.” (CASTELLS. 2015. p. 90).

3 AS DISPOSIÇÕES DO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO SOBRE INCLUSÃO DIGITAL

Ao ser difundida, principalmente como ferramenta de comunicação e interação social, a internet fez surgir questões bastante desafiadoras para a legislação devido a especificidade que envolve as relações no meio tecnológico. A regulamentação desses direitos e deveres é sempre delicada, especialmente pelo fato de a tecnologia sofrer alterações a todo o momento.

Com o intuito de atualizar a atividade pública com vistas às tecnologias disponíveis na época, o Governo Federal editou a Lei n° 12.527/2011, também chamada de “Lei de Acesso à informação” que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações aos cidadãos, previsto na Constituição Federal.

Com o advento da dessa lei tornou-se obrigatória, em regra, a publicidade ativa dos órgãos e entidades públicas em sites oficiais da rede mundial de computadores (internet).[2]

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação **em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
> [...]
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, **sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**. (Grifo nosso). (BRASIL, 2020c).

A Lei de Acesso à informação “atribui à internet o papel de instrumento essencial no exercício da cidadania e que, como tal, deve ter seu acesso garantido a todos os cidadãos, sob pena da exclusão digital significar, diretamente, a condição de subcidadania.” (MAGRANI. 2014, p. 68).

O próprio direito de acesso à informação é reconhecido pela Convenção Americana de Direitos Humanos, que o Brasil faz parte, como direito humano, tratado como obrigação

[2] EXCEÇÃO: Art. 8°, §4º, Lei 12.527/2011: Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

positiva a cargo do Estado, de permitir aos cidadãos o acesso à informação em seu poder. O acesso à informação é considerado instrumento fundamental para o cidadão ter controle da atividade estatal, garantir transparência e uma boa gestão pública. Contudo, se o cidadão não possui as ferramentas necessárias o exercício do direito, este não será efetivado. Assim, a inclusão digital é tão fundamental quanto o próprio acesso à informação, afinal um direito está diretamente ligado ao outro.

A lei de acesso à Informação "alça a internet como um dos principais mecanismos de transparência e prestação de contas, a serviço da cidadania" (MAGRANI. 2014. p. 67), como também "fomenta e instrumentaliza a criação de novos portais elaborados pela sociedade civil, de maneira a complementar os portais governamentais e legislativos." (MAGRANI. 2014. p. 67). Com essa disposição, mesmo que tímida, em uma lei brasileira a ideia de inclusão digital foi inserida expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, todavia é claro que não seria suficiente para reconhecê-la como um direito de tamanha importância como se visualiza atualmente.

Em 2009, antes do advento da lei de acesso à informação, as discussões sobre o Marco Civil da Internet foram impulsionadas de maneira considerável a partir de um documento criado pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil[3]. Este Comitê elaborou a resolução "Br/RES/2009/003/P3" e apresentou diversos princípios fundamentais para a governança e o uso da internet, como a liberdade, privacidade e direitos humanos; governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação; neutralidade da rede; inimputabilidade da rede; funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade; ambiente legal e regulatório.

Tendo em vista a resolução do Comitê Gestor da Internet, a Secretaria de Assuntos Legislativos, do Ministério da Justiça, em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro, disponibilizou uma consulta pública por meio de um portal na Internet, com o intuito de coletar de contribuições da população para a constituição de um Marco Civil da Internet. (BRASIL. 2019b).

Apenas em 23 de abril de 2014 foi então publicada a Lei 12.965/2014, também conhecida como "Marco Civil da Internet", que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A preservação e garantia da neutralidade de rede foi introduzida pela Lei Federal 12.965/2014 no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o respeito aos princípios de

[3] Entidade civil, sem fins lucrativos, formada por governo, acadêmicos, empresários e terceiro setor.

garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, além de todos os demais princípios: proteção da privacidade; proteção dos dados pessoais; preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, mas antes de tudo o cidadão deve de fato ter acesso ao mundo digital.

Assim, uma vez que a Lei nº 12.965/2014 busca a neutralidade em prol de uma "democracia tecnológica", bem como se constitui em cima de direitos fundamentais, pode-se concluir que seu texto legal está em perfeita consonância com a ideia de Estado Democrático de Direito, ou seja, o legislador procurou levar esse instituto ao ciberespaço. (BRASIL, 2019b).

O Marco Civil da Internet possui diversos dispositivos que reforçam a importância da inclusão digital como um direito alarmantemente necessário de ser abordado no Brasil. No início da legislação, em seu art. 2º, inciso II a lei já dispõe sobre o exercício da cidadania em meios digitais.

> Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
> II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o **exercício da cidadania em meios digitais**; (grifos nossos) (BRASIL, 2020d)

Também merecem destaque os artigos 4º, 7º, 24, 27 que dispõem sobre o acesso às tecnologias como um direito do cidadão:

> Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção
> I - do **direito de acesso à internet a todos**;
> [...]
> Art. 7º **O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania**
>
> [...]
> Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:
> VIII - **desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet**;
> [...]
> Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:
> **I - promover a inclusão digital;**
> II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e
> III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional. (grifos nossos) (BRASIL, 2020d)

É claramente notável que em todo o texto legal a ideia de inclusão digital está presente, disposta como o direito de acesso à internet, como a necessidade de promoção da inclusão digital e ainda expressa como conduzir a atuação Estatal no desenvolvimento de ações e programas para capacitação do uso à internet. A partir dessa lei, torna-se mais

evidente que o simples acesso à internet não é suficiente para se incluir o cidadão no uso tecnológico, é necessário também qualificá-lo.

A ideia de cidadania pode ser sintetizada como um conjunto de direitos e deveres dos cidadãos no âmbito cível, político e social. O Marco Civil da Internet ao dispor sobre o "exercício da cidadania em meios digitais" reconhece a existência de um "cidadão digital", com direitos e deveres relativos ao mundo virtual que consequentemente leva-se a discutir sobre a existência da democracia virtual.

Com o advento dessa lei diversos conceitos e entendimentos referentes ao ambiente virtual que já eram estudados se tornam expressos. Apesar de esse reconhecimento legal não fornecer o acesso automaticamente a todos os cidadãos, ao menos fortaleceu a ideia de inclusão digital como um direito fundamental.

4 O RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Estado Democrático de Direito traz consigo a mensagem de um Estado que visa dar garantia aos direitos fundamentais, buscando-se uma sociedade igualitária. Na prática, uma sociedade igualitária, é algo que não depende somente do Estado, visto que tal situação está condicionada também ao comportamento humano. O que se cerca, portanto, este instituto, é na proteção jurídica a esses direitos e sua aplicação para soluções de lides de cada caso concreto, seja no âmbito cível, social, econômico, cultural, dentre outros.

O estabelecimento dos direitos fundamentais leva em consideração o contexto histórico-cultural de determinada sociedade. Nesse caso, por exemplo, os direitos fundamentais de diferentes países podem divergir, de acordo com as particularidades culturais e históricas de cada civilização.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina os direitos fundamentais de todos os cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados. Conforme a estruturação da Constituição do Brasil, os Direitos e Garantias Fundamentais estão subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da nacionalidade; e direitos políticos.

Por norma, os direitos fundamentais são baseados nos princípios dos direitos humanos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança e etc. Em relação aos direitos ligados ao mundo tecnológico diversos autores já os incluem em uma das

gerações/dimensões de direitos fundamentais. Em seu estudo sobre direitos fundamentais José Adércio Sampaio dispõe:

> Tais direitos se destinam a garantir situações e posições jurídicas de participação a todas as pessoas no meios eletrônicos de comunicação, gerando obrigação para o Estado, para a sociedade e para a comunidade internacional de criação de instrumentos de acesso universal (dimensão igualitária e prestacional), para que todos possam decidir sobre a oportunidade de usá-los ou não. (SAMPAIO, 2013, p. 576)

Atualmente vislumbra-se uma "democratização" da internet, com a melhoria do poder aquisitivo do brasileiro, e com as facilidades proporcionadas pelo comércio, boa parcela da população possui acesso à tecnologia. Entretanto, muitos ainda não possuem o acesso à internet. Cabe então ao Poder Público aproveitar as facilidades trazidas pelas novas tecnologias como ferramenta de inclusão social, de educação, de informação, entre outras diversas possibilidades. "Em cada caso particular, os instrumentos do ciberespaço permitem rumar para formas que atenuam a separação entre administradores e administrados, professores e alunos, organizadores e visitantes, autores e leitores etc." (LÉVY. 2000, p. 191)

Se utilizada da forma "correta" a internet é uma excelente aliada na busca de conhecimento. Através da internet a distância de certa forma "desaparece", juntamente com as desigualdades sociais. E para que essas diferenças, barreiras e distâncias sejam de fato minimizadas, cabe ao Poder Público promover medidas de inclusão digital.

Para que haja a inclusão digital é necessário um computador, acesso a internet e, principalmente, o domínio sobre as ferramentas da internet. Daí a necessidade de reconhecimento desse direito como fundamental, por valorizar outros direitos como a igualdade, liberdade dignidade. os programas de inclusão digital dos governos, por exemplo, devem visar essencialmente a formação e "alfabetização informática" das pessoas, para que sejam aptas a extrair os benefícios do universo digital.

> Há, no entanto, sérios obstáculos impostos a este reconhecimento, a começar pelas dificuldades da própria realidade social, econômica e naturais que nosso país apresenta e as possibilidades e dificuldades no caminho para o reconhecimento da internet como ferramenta essencial para o exercício pleno da cidadania no século XXI. (MAGRANI. 2014. P. 68)

A Lei de acesso à informação e o Marco Civil da Internet trouxeram à tona a importância da inclusão digital na vida em sociedade. "É nesta linha que diversos diplomas no Brasil e no mundo têm optado pela urgência do debate pelo reconhecimento de um novo direito fundamental: o direito à inclusão digital." (MAGRANI. 2014. p. 68)

Com a plena inclusão digital é possível exercer a defesa de direitos pelos próprios cidadãos que ganham voz e podem se relacionar ativamente ao estarem conectados. A estratégia digital a ser implementada pelo Poder Público deve estar aliada a uma cultura e a uma liderança prontas para impulsionar a transformação. O grande problema se dá quando as organizações se concentram em tecnologias sem investir em capacidades organizacionais que garantam seu impacto. Como bem pontua Pierre Lévy

> [...] uma nova orientação das políticas de planejamento do território nas grandes metrópoles poderia apoiar-se nas potencialidades do ciberespaço a fim de encorajar as dinâmicas de reconstituição do laço social, desburocratizar as administrações, otimizar em tempo real os recursos e equipamentos da cidade, experimentar novas práticas democráticas. (LÉVY. 2000, p. 188)

O governo federal brasileiro tem adotado certas medidas para a inclusão digital na administração pública, uma delas é o Governo Eletrônico (eGOV), que visa priorizar o uso das tecnologias da informação e comunicação (TICs) para democratizar o acesso à informação, para ampliar o debate e a participação popular na construção das políticas públicas, como também aprimorar a qualidade dos serviços e informações públicas prestadas (BRASIL, 2020a).

Difundido no final dos anos 90 o eGOV foi introduzido com o intuito de identificar as atividades suportadas ou realizadas pelo uso das TICs na Administração Pública, e com isso aplicar métodos, técnicas e ferramentas utilizadas no setor privado. (BRASIL, 2020a). Com isso, quem ganha é a população brasileira, que terá mais mecanismos de transparência e cobrança aos governantes, além de serviços aprimorados.

Além da implementação da tecnologia na própria administração pública o Poder Público também começa a vislumbrar a necessidade de dispor de programas que incentivem a inclusão digital propriamente, afinal não adianta dispor de diversas plataformas digitais, fornecer informações na internet se boa parte da população não tiver acesso à internet.

Vale a pena discorrer sobre alguns programas como o “Programa Computador para Todos”, que oferece máquinas com configuração estipulada pelo governo a preços reduzidos, com incentivo fiscal. Outro programa interessante é o “Banda Larga nas Escolas” que leva a internet com conexão rápida a estudantes do Ensino Básico na rede pública. O programa tem duração prevista até 2025. (BRASIL, 2019a).

O Programa Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac) oferece, gratuitamente, conexão à internet em banda larga - por via terrestre e satélite - a

Telecentros, Escolas, Unidades de Saúde, Aldeias indígenas, postos de fronteira e Quilombos. O programa é direcionado, prioritariamente, para comunidades em estado de vulnerabilidade social (BRASIL, 2020b).

O programa "Internet para Todos" é uma ampliação do GESAC responsável por conectar à internet escolas, hospitais, postos de saúde, aldeias indígenas, postos de fronteira e quilombos, em áreas remotas que não têm outro meio de serem inseridas no mundo das tecnologias da informação e comunicação.

Já o Programa Cidades Digitais está voltado para a implementação de ações com foco na inclusão digital. Em 2012, foram selecionadas propostas de 80 cidades em todo o país, tendo sido contratadas empresas responsáveis pela implantação da infraestrutura nessas cidades.

A adoção de programas de incentivo ao acesso à informação é essencial para a efetividade desse direito, todavia as ações ainda não são suficientes para alcançar todas as pessoas. O simples fato de existir pessoas que ainda não tenham como ter acesso já torna a situação grave, uma vez que, como já foi abordado, muitos direitos já estão bastante dependentes da tecnologia.

A intervenção pública é essencial para o alcance geral do acesso a tecnologias. Vale destacar a exposição trazida por Marcelo Branco.

> Nesse novo cenário, em que a Internet e as tecnologias da informação e comunicação assumem um papel de vanguarda, também surgem novas possibilidades de intervenção social e de novas relações econômicas. Podemos criar novos espaços à prática da cidadania, da democracia, novos espaços para as práticas educativas e um novo patamar para o nosso desenvolvimento tecnológico, científico e econômico. Para tal, devemos romper com a dependência e a subordinação e nos tornarmos ativos na elaboração de um novo modelo, através de políticas públicas e de práticas alternativas. (BRANCO, 2009)

A edição de normas como a Lei de acesso à informação e o Marco Civil da Internet contribuíram para o destaque que o direito à inclusão digital deve ter, porém não são suficientes para tornar o direito evidentemente essencial. Para alcançar *status* constitucional deve ser reconhecido ao menos implicitamente como um direito fundamental na Constituição Federal ou noutro documento que tenha força constitucional.

Em 2010 foi proposta uma Emenda à Constituição com o intuito de acrescentar "o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão." (BRASIL, 2020). Porém tal proposta foi arquivada em 2015.

Ainda em 2015 surgiu nova Proposta de Emenda à Constituição (PEC 185/2015) com a seguinte redação "acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para

assegurar a todos o acesso universal a Internet entre os direitos fundamentais do cidadão" (BRASIL, 2020). Esta PEC ainda está em tramitação apesar de já ter gerado divergências na Comissão de Constituição e Justiça sobre em qual rol de direitos o acesso à internet deve ser incluído na Constituição, tendo em vista que alguns parlamentares possuem o entendimento que este direito deveria ser incluído no rol de direito sociais e não junto de direitos como à liberdade, igualdade.

De fato por se tratar de um direito que exige uma ação positiva do Estado, através de políticas públicas a inclusão digital poderia ser incluída no rol de direitos sociais. A verdade é que já passou do tempo de se discutir os detalhes para a inserção desse direito na Constituição. O reconhecimento do direito a inclusão digital como fundamental é indiscutível, adiar sua inserção à Constituição Federal por causa de debates que constantemente são adiados é o mesmo que adiar a evolução do direito brasileiro. A discussão deste direito é urgente.

5 CONCLUSÕES

Uma coisa é certa, o mundo está em estado de crescente transformação e gera uma premente necessidade de contínua adaptação às mudanças de comportamento da sociedade, constantemente mais globalizada e conectada. A evolução tecnológica não pode se desvincular das bases necessárias à solidificação de qualquer sociedade, em especial, o respeito aos direitos humanos, bem como a preservação da história da nação.

Acontecimentos de importância histórica transformaram o cenário social da vida humana. Uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação começou a remodelar a base material da sociedade. (CASTELLS. 2005, p. 17)

A divulgação da informação, da cultura e do conhecimento devem ser levadas a todos os brasileiros, indistintamente, principalmente pela dimensão continental do Brasil, e, muito mais ainda, pela dificuldade de acesso que muitas comunidades ainda têm para buscar o conhecimento.

A inclusão digital é um dos caminhos para atingir a inclusão social. Por meio dela, as camadas mais carentes da população podem se beneficiar com novas ferramentas para obter e disseminar conhecimento, além de ter acesso ao lazer, à cultura e melhores oportunidades no mercado de trabalho.

O acesso às novas tecnologias deve ser incentivado através de fornecimento de computadores, conexão de internet e cursos de formação às populações mais necessitadas.

Assim, a inclusão digital envolve o acesso aos bens tecnológicos, até a capacidade dos indivíduos em manuseá-los com autonomia, buscando a apropriação informacional para mobilizar o exercício da cidadania.

A Lei de acesso à informação e o Marco Civil da Internet trouxeram benefícios a todos os envolvidos, com o reconhecimento expresso da importância da inclusão digital, contudo as disposições legais não são suficientes para elevação do *status* da inclusão digital como direito fundamental.

Os resultados e os benefícios da revolução digital devem ser considerados como direitos humanos e não mais como uma simples ferramenta de acumulação e concentração de riquezas. (BRANCO, 2005. p. 235). O reconhecimento da inclusão digital como direito fundamental torna o direito aberto a novas possibilidades nas condutas e nas necessidades dos seres humanos, que estão sob influência das condições econômicas, tecnológicas e sociais. A inclusão digital é necessidade dos seres humanos e afeta criticamente o direito e faz com que ele seja ferramenta de transformação social.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Marcelo. **Software Livre e Desenvolvimento Social e Económico** In: Castells, Manuel; Cardoso, Gustavo (org.). A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Centro Cultural de Belém, 2005.

BRASIL. **Computador para todos**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/banda-larga/inclusao-digital/computador-para-todos.aspx. Acesso em: 11 de mar. de 2020.

BRASIL. **[Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 de fev. de 2020.

BRASIL. **Desafios da sociedade na evolução dos processos**. Disponível em: https://www.teleco.com.br/tutoriais/tutorialconvergemp3/pagina_5.asp. Acesso em: 02 de mar. de 2020.

BRASIL. **E-Democracia**. Disponível em: https://edemocracia.camara.leg.br/. Acesso em 02 de fev. de 2020.

BRASIL. **Governo Eletrônico [2020a]**. Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br. Acesso em 02 de fev. 2020.

BRASIL. **Obter conexão de internet GESAC (GESAC) [2020b]**. Disponível: https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-conexao-de-internet-gesac. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

BRASIL. **Lei 12.527/2011 – Lei de acesso à informação [2020c]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 02 de fev. 2020.

BRASIL. **Lei 12.965/2014 - Marco Civil da Internet [2020d]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 02 de fev. de 2020.

BRASIL. **PEC 479/2010**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=473827. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

BRASIL **PEC 185/2015**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075915. Acesso em: 02 de abr. de 2020.

BRASIL. **Programa Internet para todos [2019a]**. Disponível em: http://internetparatodos.mctic.gov.br/portal_ipt/opencms. Acesso em 11 de nov. de 2019.

BRASIL. **Você sabe o que é o Marco Civil da Internet? [2019b]**. Disponível em: http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2014/03/voce-sabe-o-que-e-o-marco-civil-da-internet. Acesso em 11 de nov. de 2019.

CARDOSO, Gustavo. **Sociedades em Transição para a Sociedade em Rede**. In: Castells, Manuel; Cardoso, Gustavo (org.). A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Centro Cultural de Belém, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede: do conhecimento à Política**. In: Castells, Manuel; Cardoso, Gustavo (org.). A Sociedade em Rede: do Conhecimento à Acção Política. Centro Cultural de Belém, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Trad. Roneide Venancio Majer.20 ed., rev. e ampl., v.1. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. **Inclusão digital como direito fundamental**. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-30102012-092412/publico/VICTOR_HUGO_PEREIRA_GONCALVES_dissertacao_USP.pdf Acesso em: 15 de jan. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. (Trad. Carlos Irineu da Costa). São Paulo: Editora 34, 1999.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

SAMPAIO, José Adércio Leite Sampaio. **Teoria da constituição e dos direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.